



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

ACÓRDÃO  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSAFI/ /

**MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO**

**CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000** -

Monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF)-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Conforme Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no Acórdão CSJTAvOb-17503-19.2017.5.90.0000. Em relação à determinação parcialmente cumprida, constataram-se algumas inconsistências nos procedimentos de contratação e pagamentos. Foi proposta a realização de auditoria, no âmbito do próprio TRT da 10ª Região, com vistas a assegurar a conformidade dos atos e o aperfeiçoamento dos procedimentos internos. Assim, acolhe-se a proposta do Núcleo de Governança das Contratações do da Secretaria Geral do CSJT de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo. **Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, das deliberações contidas no referido acórdão, acerca o projeto de aquisição de imóvel, Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, situado na C-12, Bloco O, Lotes 1 a 5 e 8 a 12, Setor Central, para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF).

O Plenário do CSJT, em 23/3/2018, aprovou a aquisição do prédio para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF), subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 21/2017.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à aquisição do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 15/12/2020.

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo ante o cumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000.

Determinada a distribuição do feito.

É o relatório.

V O T O

**1 - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a

Firmado por assinatura digital em 01/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento" (Art. 90). Já o art. 6º, IX, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CSJTAVOB-17503-19.2017.5.90.0000, QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE AQUISIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE TAGUATINGA (DF)- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a aquisição do Fórum Trabalhista de Tabatinga (DF), ora em exame, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no sobredito acórdão, recomendando ao Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: "a) atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; b) empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal."

Firmado por assinatura digital em 01/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram parcialmente cumpridas. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

**“1 - INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF).

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição de imóvel, Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, situado na C-12, Bloco O, Lotes 1 a 5 e 8 a 12, Setor Central, para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 23/3/2018, o qual autorizou a sua aquisição, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 21/2017.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à aquisição do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 15/12/2020.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição do imóvel, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 40.829.000,00 (quarenta milhões e oitocentos e vinte e nove mil reais), correspondentes ao Contrato n.º 203/2017, ao seu termo aditivo e apostilamentos.

**2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

**2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais**

**2.1.1 - Determinação**

*2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:*  
*a) atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário- financeira e da aquisição de imóveis;*

**2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 21/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 5/2019, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 10ª Região e, no que coubesse, à Setorial Orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

**2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT**

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 01/2021, o Tribunal Regional manifestou-se quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis e disponibilizou os respectivos processos que trataram da aquisição do imóvel em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

Em 15/9/2017, o Tribunal Regional elaborou Edital de chamamento público n.º 1/2017 para fins de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel comercial localizado em área urbana, para uso institucional, que atendesse às necessidades de localização e instalação para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, no que tange aos aspectos associados à sua conformidade legal, o emprego de dispensa de licitação foi fundamentado pelo Parecer da CDCOI, datado de 30/10/2017, que discorreu nos seguintes termos:

*"(...) havendo apenas um resta atraída a dispensa de licitação, com fulcro no inciso X, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, que poderá ser declarada após a regular instrução do processo de aquisição."*

Em conformidade a Orientação Normativa n.º 1/2018, o Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017 - foi assinado pelo Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região e pelo Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal, em 22/12/2017.

O TRT da 10ª Região realizou a aquisição com enquadramento na Ação Orçamentária: "02.122.0571.15PI.5664 - Aquisição de Imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF", conforme consulta ao SIOP em 7/6/2021.

A abertura de crédito orçamentário visando à aquisição do imóvel foi oficializada pela Lei n.º 13.542/2017. Posteriormente, o Diretor Geral autorizou a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 40.829.000,00. O empenho, n.º 2017NE002065, foi então emitido em 21/12/2017 no respectivo valor.

No que se refere à execução, o Contrato N.º 203/2017 estabeleceu duas condições de pagamento da aquisição - B3.1 e B3.2.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

A primeira condição de pagamento – B3. 1 - consistiu na contraprestação da parcela já executada do empreendimento, avaliada em R\$ 28.668.088,82 consoante Laudo de Avaliação da CEF, a ser paga no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato.

Já a segunda condição de pagamento – B3. 2 - consistiu em parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18 (doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF, atendeu ao que segue:

**B.3.2** O pagamento da parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18 (doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF, atenderá ao que segue:

**B.3.2.1** - 90% dela (R\$ 10.944.820,06 - dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos) ficará condicionada a novas e repetidas medições, em regime mensal, tantas quantas forem necessárias, até que alcançado o índice de 100% da execução física, em conformidade com o Memorial Descritivo

- registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - neste caso, tendo como parâmetro a Situação 2.

**B.3.2.1.1** Futuras medições físico- financeiras correrão a cargo do TRT 10ª REGIÃO, consoante a metodologia que lhe for mais conveniente, e indicarão, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - o quantum a ser desembolsado.

**B.3.2.1.2** Salvo consenso, as medições considerarão atividade/tarefa executada, incluso material e mão de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

obra, evitando-se, com efeito, o pagamento de meros materiais entregues e/ou disponíveis na obra.

**B.3.2.1.3** A entrega e instalação de Grupo Gerador é obrigação a ser executada que, excepcionalmente, conforme a necessidade, poderá ser concluída e paga após a liberação e registro do respectivo "habite- se".

**B.3.2.2** 10% dela (R\$ 1.216.091,12 – um milhão, duzentos e dezesseis mil, noventa e um reais e doze centavos) será paga, no prazo de até 10 (dez) dias, após atendidas integral e cumulativamente 3 (três) condições, quais sejam:

**B.3.2.2.1** obra pronta e recebida, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - excetuada, conforme a necessidade, a entrega e instalação de Grupo Gerador;

**B.3.2.2.2** "as built" pronto e disponibilizado ao TRT 10ª REGIÃO;

**B.3.2.2.3** pedido de "habite-se" protocolizado perante a Administração Regional competente.

**B.3.2.2.3.1** Adimplidas as condições aduzidas, o COMPRADOR pagará a 1ª metade dessa parcela (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) diretamente ao VENDEDOR, mediante crédito em conta-corrente. A 2ª metade (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) será paga mediante crédito em conta-caução ou congênere, a ser aberta em Banco Público Oficial e que permita a remuneração do saldo.

**B.3.2.2.3.2** O levantamento de valores da conta-caução ou congênere só será permitido mediante expressa autorização do TRT 10ª REGIÃO, esta, porém, condicionada à prévia liberação e registro do "habite-se", às expensas do VENDEDOR, perante o Cartório de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

Imóveis competente, seguido do pedido de cancelamento de incorporação e de unificação das matrículas imobiliárias.

A primeira condição de pagamento - B3. 1 - foi liquidada e paga em favor da empresa, JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, no valor de R\$ 26.991.005,62, após descontada a retenção de tributos federais de R\$ 1.677.083,20 em 28/12/2017, conforme nota do SIAFI - 2017NS006304. Assim, ficaram pendentes R\$ 12.160.911,18 da parcela a ser executada, conforme disposto no contrato de compra e venda.

A segunda condição de pagamento - B3.2 - foi dividida em 2 etapas, sendo a primeira correspondente a 90% do valor - R\$ 10.944.820,06 e a segunda a 10% do valor - R\$ 1.216.091,12. Ressalta-se que nas 2 condições de pagamento o Contrato n.º 203/2017 apresenta condições a serem atendidas para serem quitadas.

O Contrato n.º 203/2017 estabeleceu no item B.3.2.2 que 10% da obra (R\$ 1.216.091,12) seriam pagos após o cumprimento cumulativo das condições B.3.2.2.1, B.3.2.2.2 e B.3.2.2.3.

Os itens B.3.2.1.1, B.3.2.1.2 e B.3.2.1.3, foram atendidos conforme as 5 medições e respectivos pagamentos, nos termos do despacho da Secretaria de administração datado de 26/12/2018. A seguir temos a tabela da execução contratual resumida:

Tabela 1 - Ficha de Execução Contratual resumida.  
(...)

O saldo remanescente passíveis de futuras medições no valor de R\$ 1.787.512,96, em razão da proximidade do encerramento do exercício financeiro e visando preservar o limite despesas para o exercício de 2019, foi pago a partir de uma conta caução, conforme instruído no despacho SEADM, de 26/12/2018:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

*Nesta fase, tendo em vista o despacho NUPRO 1072395 e considerando a proximidade do encerramento deste exercício financeiro, bem como a necessidade de preservar o limite de despesas para o exercício de 2019, em face das regras impostas pela EC 95/2016, encaminho os autos a essa Secretaria solicitando que proceda os procedimentos relacionados a seguir:*

- 1) Cancelamento parcial da nota de empenho 2065/2017 no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), referente à glosa relativa ao item reuso de água cinza, tendo em vista que ficou demonstrado sua inviabilidade econômica e ambiental; e*
- 2) Liquidação do saldo remanescente da ordem de R\$ 1.787.512,96 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor deverá ser creditado na conta caução aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 1399, Operação 010, Conta nº 00000049-4 (doc. 1073898), vinculado ao correspondente Contrato.*

Por sua vez, os valores estimados relativos aos serviços executados após a vistoria final da AGEFIS, para fins de habite-se, foi da ordem de R\$ 571.421,84 e o saldo remanescente após o recolhimento dos tributos federais, transferido para a conta-caução 49-4, aberta na agencia 1399 da CEF foi de R\$ 1.682.943,55, conforme tabela:

Tabela 2 – Saldo pendente de pagamento após recolhida a importância referente à tributação federal.

(...)

O Tribunal Regional da 10ª Região transferiu o valor líquido para a conta caução com sua liberação gradativa, à medida que a empresa concluisse as pendências identificadas. Conforme pode ser verificado no despacho SEADM:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

*Registro que a liberação dos recursos constantes da conta caução ficará condicionada à autorização prévia desta Administração, à medida que o NUPRO se manifestar favoravelmente sobre as parcelas do objeto pendente de execução, observando as cláusulas quanto aos itens B.3.2.2 e B.3.2.2.3.2 da respectiva contratação, nos termos do Ofício SEADM 0996072, enviado à CEF.*

Todo o procedimento encontra-se especificado pelo Ofício-1074546-SEADM relatando o valor de R\$ 1.682.943,45, ratificado no documento SIAFI n.º 2018OB806547, detalhando os procedimentos de repasse dos recursos para a conta caução aberta, em nome da empresa JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

Ato contínuo, o Tribunal Regional autorizou as transferências do saldo de 1.682.943,55 da conta caução à medida que ocorriam as medições e autorizações da Secretaria de Administração do Tribunal Regional conforme tabela:

Tabela 3 - Histórico das liberações dos recursos.

(...)

O Tribunal Regional encaminhou ao Núcleo de Governança das Contratações – NGC - cópia do Registro Geral da matrícula n.º 331.056-04, que afirma ser a União a proprietária do imóvel objeto dessa matrícula. Ainda apresentou a carta de habite-se n.º 860793. Por fim, em 15/12/2020, o imóvel foi recebido em caráter definitivo.

#### **2.1.4 - Análise**

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 não há necessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

#### ***Orientação Normativa n.º 1/2018***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

*Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.*

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 10ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Diante das documentações apresentadas pelo TRT, verificou-se que os procedimentos prévios à contratação obedeceram aos princípios de legalidade e publicidade, uma vez que foi realizado chamamento público com o intuito de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel e que a dispensa de licitação para a contratação se enquadrou na hipótese do inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, verificou-se alguns indícios pontuais de inconformidades que se passa a delinear.

Na fase de instrução da contratação, não se identificou a apreciação pela Assessoria Jurídica da minuta correspondente ao contrato firmado.

Consta do processo administrativo a aprovação pela Assessoria Jurídica de minuta, sem as respectivas cláusulas de pagamento contratual por meio de conta-caução, conforme constou do contrato.

Nesses termos, os aludidos dispositivos contratuais vigoraram sem a chancela da Assessoria Jurídica, não atendendo ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que requer exame e aprovação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

No que se refere à execução contratual, verifica-se algumas inconformidades que contrariam os dispositivos legais relativos ao processo de execução da despesa pública.

Conforme consta do processo de pagamento, o TRT em face da proximidade do encerramento do exercício efetuou a liquidação e pagamento (em conta caução) no valor 1.682.943,55, sem a devida comprovação da execução do objeto, sob a justificativa de preservar os limites de despesas do exercício subsequente, em face da carência de recursos orçamentários, conforme consta do despacho autorizativo da SEAM de 26/12/2018.

Percebe-se que o saldo remanescente de R\$ 1.787.512,96 – que, posteriormente, foi corrigido para R\$ 1.682.943,55 – foi pago em conta-caução, extrapolando, inclusive, a previsão contratual de R\$ 608.045,56 para essa forma de pagamento. Ainda que qualquer movimentação nessa conta genérica estivesse condicionada à autorização formal do Tribunal, esse procedimento carece de fundamentação legal.

Por sua vez, o depósito de valores em conta caução só possui previsão legal para o exercício da garantia contratual, no qual o contratado exerce o depósito financeiro como garantia. Não existe previsão na legislação para uso de contas-caução para pagamentos contratuais de serviços não executados. No caso da aquisição, o empenho do valor total pactuado já seria suficiente para garantir o pagamento dos valores acordados.

Constata-se que a prática de movimentação de recursos públicos em contas paralelas adotada pelo Tribunal é um indício de inobservância do princípio da unidade de caixa e da regular execução da despesa pública, conforme, respectivamente, o art. 1º e art. 5º do Decreto n.º 93.872/86 e o TÍTULO VI - Da Execução do Orçamento, capítulo III – Da Despesa, da Lei n.º 4.320/64 e impossibilita controle por meio do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, gerando distorções nas demonstrações contábeis.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

A existência de contas paralelas e sua utilização pela entidade referem-se, analogamente, a matéria já apreciada e julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 4.231/2010:

*CONTA ÚNICA. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 81.*

*Ementa: determinação ao CEFET/ES para que promova o encerramento das contas paralelas de fundos existentes na entidade, a exemplo do Fundo de Fomento, Fundo de Coordenadoria e Fundo Social, providenciando a transferência do saldo bancário existente em cada uma dessas contas para a conta única da entidade, em observância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964, da Decisão nº 321/2000-P e dos Acórdãos nºs 2.185/2005-P e 2.193/2007-P (item 9.4, TC-028.202/2006-9, Acórdão nº 4.231/2010-1ª Câmara)*

No mesmo sentido, consideram-se elevados riscos de prejuízos ao erário os procedimentos realizados fora do Sistema de administração Financeira – SIAFI. Corroborar a esse entendimento a definição constante do Manual SIAFI:

*A CONTA ÚNICA do Tesouro Nacional é o mecanismo que permite a movimentação on-line de recursos financeiros dos órgãos e entidades ligados ao SIAFI em conta unificada. Esta unificação, além de garantir a manutenção da autonomia e individualização, permite o controle imediato dos gastos e das disponibilidades financeiras.*

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 10ª Região e suas áreas técnicas não apresentaram os fundamentos legais adotados no processo de aquisição do imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga, no que se refere aos pagamentos em conta caução para fins de manutenção dos limites de despesas do exercício subsequente, o que requer maiores investigações sobre regularidade do procedimento para se assegurar da regularidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

dos atos da gestão, sendo recomendável outro procedimento administrativo.

Em face do exposto, considera-se a determinação parcialmente cumprida e propõe-se que a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize auditoria interna com o intuito de investigar os indícios de inconformidades no processo de aquisição do aludido imóvel.

Em que pese às inconformidades detectadas, o Tribunal Regional pagou o valor correspondente ao contrato n.º 203/2017 para a aquisição do imóvel e este está registrado na matrícula n.º 331.056-04, como propriedade da União Federal. Inclusive já foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo do imóvel, datado de 15/12/2020.

**2.1.5 - Conclusão**

Determinação parcialmente cumprida.

**2.1.6 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 21/2017;
- Edital de chamamento público n.º 1/2017;
- Parecer – CDCOI;
- Credito adicional lei n.º 13.542/2017;
- Consulta ao SIAFI n.º 2017NE002065, n.º 2017NS006304 n.º 2018NE002067, n.º 2018OB806547;
- Despacho SEADM;
- Matrícula do registro n.º 331.056-04;
- Ofício-1074546-SEADM;
- Carta de habite-se n.º 860793;
- Termo de Recebimento Definitivo;
- Minuta do Contrato;
- Contrato n.º 203/2017.

**2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel**

**2.2.1- Determinação**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:  
b) *empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.*

**2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 21/2017 constatou-se que a empresa B PORTO ENGENHARIA LTDA, contratada da Caixa Econômica Federal, elaborou, em 27/10/2017, o Laudo de Avaliação - n.º 6997.6997.000480761/2017.01.01.01, de 27/10/2017 - do prédio comercial Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, "como se pronto estivesse", para garantia de operação.

De acordo com o Laudo, o valor de mercado do imóvel para compra e venda ficou estimado em R\$ 39.429.000,00, apresentando limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

O Laudo de Avaliação indicou, ainda, que o imóvel estava regularizado, desembaraçado e livre de quaisquer ônus e/ou gravames - em plenas condições legais de ocupação.

**2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT**

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 01/2021, o Tribunal Regional deu acesso, na íntegra, aos processos que tratam da aquisição do imóvel em questão. Nesses processos, há a documentação referente ao processo de compra do imóvel.

Em 22/12/2017, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017.

**2.2.4 - Análise**

O responsável pelo Laudo de Avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 39.429.000,00, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

preços de julho de 2017, com limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

Por sua vez, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel, datado de 22/12/2017.

Essas cifras, portanto, estão compreendidas entre o valor de mercado (R\$ 39.429.000,00) e o valor máximo (R\$ 50.381.000,00), o que leva a concluir pela razoabilidade do custo da aquisição.

**2.2.5 - Conclusão**

Determinação cumprida.

**2.2.6 - Benefícios do cumprimento da determinação**

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

**2.2.7 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 1/2017;
- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- Nota de empenho n.º 2017NE002065;
- Nota de empenho e pagamento n.º 2017NS006304;

**3 - CONCLUSÃO**

Constatou-se que, das 2 determinações objeto deste monitoramento, 1 foi cumprida e 1 foi parcialmente cumprida, conforme quadro abaixo:

(...)

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000.

Em relação à determinação parcialmente cumprida, constataram-se algumas inconsistências nos procedimentos de contratação e pagamentos. A minuta de Contrato, com as cláusulas de pagamentos, não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração. Isso resultou na assinatura do contrato com cláusulas de pagamento sem o devido suporte legal. Uma das cláusulas previa pagamento a ser efetuado via conta-caução – paralela à Conta Única e fora do controle do SIAFI. Além disso, os valores que vieram a ser liquidados a partir dessa conta extrapolaram o limite que constava na cláusula contratual de R\$ 608.045,56.

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação “2.a)”, constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;
- 4.2. determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga, apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação.
- 4.3. considerar cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação “2.b)”, constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;
- 4.4. arquivar o presente processo.”.

Verifica-se que as determinações foram parcialmente cumpridas, ante o relatório apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

Secretaria Geral do CSJT, com recomendação que seja determinado que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga, apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação, e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação, e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

**DESEMBARGADORA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
Conselheira Relatora